



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 402
Decisão da CEAG	Nº 18/2023	
Referência	Processo nº 1168741/2022	
Interessado	DAMASO CAVALCANTE DE FIGUEIREDO	

**EMENTA:** Aprova o Parecer e Voto Fundamento de Pedido de Vistas da Conselheira Eng<sup>a</sup> Agrícola Aline Costa Ferreira, pelo INDEFERIMENTO da solicitação.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **402**, apreciando o Processo nº **1168741/2022**, em que o profissional Engenheiro Agrícola Damaso Cavalcante de Figueiredo, solicita deste Conselho a avaliação curricular das disciplinas cursadas na graduação de Engenharia Agrícola pela Universidade Federal de Campina Grande, Estado da Paraíba, e; **considerando** que em 09 de janeiro de 2023, o requerente apresenta solicitação de "ATRIBUIÇÃO PARA O DEVIDO EXERCÍCIO PROFISSIONAL COM BASE NAS DISCIPLINAS CURSADAS PERTENCENTES À GRADE CURRICULAR DO CURSO DE ENGENHARIA AGRÍCOLA/UFPG, QUE ATENDEM NA ESSÊNCIA ÀS ATIVIDADES E SERVIÇOS PRÓPRIOS DA ÁREA AGRÍCOLA, VINCULADAS A GEORREFERENCIAMENTO, LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E CADASTRAL, MEDIÇÃO DE TERRAS RURAIS, E DEMAIS ATIVIDADES AFINS AGRÍCOLAS. TAMBÉM, ATRIBUIÇÃO PARA PROJETO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA E OUTRAS ENERGIAS RENOVÁVEIS AFINS EM CONFORMIDADE COM A EMENTA DA DISCIPLINA FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA"; **considerando** que o requerente anexou os conteúdos programáticos (programas analíticos ou planos de curso) dos componentes curriculares, Topografia e Aerofotogrametria (Código 1502088 - carga horária 60 horas) e Fontes Alternativas de Energia (Código ..... - carga horária 60 horas), Páginas 3 a 7, bem como ainda constam no processo, cópias do histórico escolar e do diploma emitido pela Universidade Federal de Campina Grande; **considerando** a análise do assunto por parte da Comissão de Educação e Atribuição profissional, que em 03 de fevereiro de 20.., emitiu parecer favorável ao INDEFERIMENTO da solicitação, visto que o requerente não atendeu as exigências estabelecidas pelas normativas do Confea para fins de concessão de atribuição para Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Projeto de Energia Fotovoltaica e outras Energias Renováveis, ou seja, o requerente não atendeu aos conteúdos formativos em sua totalidade. Um componente curricular apenas não é suficiente para atender os conteúdos formativos exigidos para a aquisição da atribuição profissional em Georreferenciamento ou em Energia Fotovoltaica e outras energias renováveis. No tocante ao Georreferenciamento, o componente curricular apresentado reúne além da Topografia, o assunto de Aerofotogrametria o que diminui ainda mais a possibilidade de aprendizagem de um conteúdo formativo exigido pela Decisão normativa do Confea nº 116 de 21 de profissional voltada para Energia Fotovoltaica e outras fontes de energia, haja vista que o componente curricular denominado Fontes Alternativas de Energia não preenche um conhecimento vinculado à Energia Fotovoltaica e outras Fontes de Energia; **considerando** que em 06 de fevereiro de 2023, o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEAG, para análise e emissão de Decisão acerca da solicitação; **considerando** que em 23 de fevereiro de 20.., durante a Sessão Extraordinária da Câmara Especializada de Agronomia – CEAG e após análise das peças processuais, o relator do Processo emitiu Parecer favorável ao INDEFERIMENTO da solicitação, destacando que “*Deve-se levar em consideração nessa análise que o requerente não atendeu aos conteúdos formativos em sua totalidade, pois apenas um componente curricular não é suficiente para atender os conteúdos formativos exigidos para a aquisição da atribuição profissional em Georreferenciamento ou em Energia Fotovoltaica e outras energias renováveis; No tocante ao Georreferenciamento, o componente curricular apresentado reúne além da Topografia, o assunto de Aerofotogrametria o que diminui ainda mais a possibilidade de aprendizagem de um conteúdo formativo exigido pela Decisão normativa do Confea nº 116 de 21 de profissional voltada para Energia Fotovoltaica e outras fontes de energia, haja vista que o componente curricular denominado Fontes Alternativas de Energia não preenche um conhecimento vinculado à Energia Fotovoltaica e outras Fontes de Energia. Desta feita, sugiro à Câmara Especializada de Agronomia que, junto às instituições de ensino superior, analisem tal fato para o aperfeiçoamento de seus projetos pedagógicos de curso visando assegurar tal atribuição profissional na área de Georreferenciamento, e junto à Câmara de Elétrica que seja feito semelhante procedimento. Torna-se necessário*”

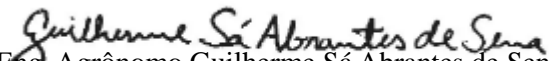


**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

que cada curso de graduação de engenharia estabeleça uma série de núcleos dentro do projeto pedagógico do curso para que as atribuições profissionais sejam definitivamente um fato assegurado pela simples observância no histórico escolar e conteúdo dos programas de curso de componentes curriculares. Em um curso de Engenharia Agrônoma (Agronomia) a formação tem sido intensificada em habilitar os futuros profissionais, por exemplo, na área de Solos ou na área de Fitotecnia. Nas demais áreas deste curso complementam-se, no máximo, com um ou dois componentes curriculares que não propicia a completa capacitação de forma que seja concedida a atribuição nessa ou naquela área. As Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em qualquer área no Brasil são orientações importantes para a preparação dos futuros profissionais, considerando a questão da autonomia da instituição e da proposta pedagógica, incentivando as universidades a montar seu currículo e recortando dentro das áreas de conhecimento, os conteúdos que lhe convém para a formação daquelas competências que estão explicitadas nas diretrizes. Dessa forma, a instituição deve trabalhar o conteúdo nos contextos que lhe parecer necessário, considerando o tipo de profissional que deseja lançar no mercado, a região em que está inserida e outros aspectos locais relevantes”, mantendo o mesmo entendimento da Comissão de Educação e Atribuição Profissional deste Conselho, em 03 de fevereiro de 2023; **considerando** que durante Sessão Extraordinária da Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, a Conselheira Eng<sup>a</sup> Agrícola Aline Costa Ferreira solicitou vistas ao presente processo; **considerando** que o processo foi encaminhado à Conselheira Eng<sup>a</sup> Agrícola Aline Costa Ferreira; **considerando** os termos o parecer de Pedido de Vistas, que após um estudo aprofundado no processo, sendo realizadas análises das disciplinas cursadas e aprovadas no histórico escolar do requerente, condições *sinequa non* para obtenção da Atribuição Profissional; **considerando** que na análise curricular do requerente foi verificado no seu histórico escolar as disciplinas cursadas e com base legal na DECISÃO NORMATIVA Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, foi constatado que as disciplinas cursadas na área objeto de solicitação do presente processo **NÃO** são suficientes para que o requerente obtenha a Atribuição solicitada, pois de acordo com a Decisão Normativa citada acima, nos Artigos 2º e 3º, temos o seguinte: “Art. 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal; **considerando** o teor do Parecer e Voto Fundamento de Pedido de Vistas da Conselheira Eng<sup>a</sup> Agrícola Aline Costa Ferreira, que emitiu Parecer pelo INDEFERIMENTO da solicitação, visto que ficou constatado que as disciplinas cursadas na área objeto de solicitação do requerente **NÃO** são suficientes para a obtenha da Atribuição solicitada, **DECIDIU**, aprovar por unanimidade o Parecer e Voto Fundamento de Pedido de Vistas da Conselheira Eng<sup>a</sup> Agrícola Aline Costa Ferreira, pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação. Coordenou a sessão o Eng. Agrônomo Guilherme Sá Abrantes de Sena (AEA-PB), estiveram participando presencialmente os Senhores Conselheiros: Eng. Agr. Renato Vitória Rodrigues (SENGE-PB), Eng. Agr. Erle Abílio Diniz (SENGE-PB), Eng. Agr. Adailson Pereira de Souza (UFPB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Amb./Seg. do Trab. Sylvio Silomar da S. Filho. Participaram de forma virtual os Conselheiros: Eng. Agr. Rubens Tadeu Araujo Nóbrega (AEA-PB), Eng<sup>a</sup> Agrícola Aline Costa Ferreira (UFCEG).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 10 de abril de 2023.

  
Eng. Agrônomo Guilherme Sá Abrantes de Sena  
Coordenador da CEAG – Crea/PB